



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303600**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016037-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, é apelado ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARCOS GOZZO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1016037-42.2024.8.26.0100**

**Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e outro**

**Apelado: André Luiz Oliveira de Andrade**

**Autos em primeiro grau nº: 1016037-42.2024.8.26.0100**

**Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Larissa Gaspar Tunala**

**5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros**

**VOTO Nº 22767**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Procedência parcial do pedido. Insurgência da parte ré. Legitimidade passiva configurada. Responsabilidade solidária em relação ao pagamento dos danos materiais verificados.

TERMO “A QUO” DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Hipótese de responsabilidade contratual. Juros moratórios que devem fluir a contar da data da citação.

Recurso parcialmente provido para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **André Luiz Oliveira de Andrade** em face de **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e outro**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar as rés à indenização por danos materiais (fls. 198/205).

Irresignada, apelou a parte ré pretendendo a reforma da decisão primeva (fls. 218/223).

Contrarrazões às fls. 240/244.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

**Passo ao voto.**

Narrou o autor que, em 11/12/23, comprou um

aparelho ar-condicionado pela plataforma digital da parte ré, no valor de R\$ 3.699,00, a ser entregue pela empresa cadastrada KEIT LTDA. Após tentativas falhas de finalização do pagamento do objeto, o autor foi orientado, pela empresa cadastrada, a realizar o pagamento via pix, diretamente à KEIT LTDA. Porém, feito isso, o produto nunca foi recebido, tendo o autor sido vítima de fraude.

*Ab initio*, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Conforme se observa dos autos, a falha de prestação de serviços por parte da ré restou configurada, uma vez que a fraude foi perpetrada por meio de plataforma oferecida pela demandada que, apesar de ser intermediadora de negócios, faz parte da cadeia produtiva de consumo, sendo fornecedora, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse aspecto, como bem apontado pelo juízo *a quo*:  
*“(...) , não obstante ser um intermediário, ou seja, um marketplace que concentra a venda de inúmeros fornecedores em uma única plataforma, realizando a aproximação entre consumidores e fornecedores dos mais diversos ramos, perante o direito consumerista posiciona-se na mesma cadeia de fornecimento do produto defeituoso porque não entregue. E, em razão disso, responde de forma solidária nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.” (fls. 200).*

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

“Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial. Sistema "Ebazar.com" e "Mercado Pago". Fraude praticada por terceiro. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade solidária. Dano material caracterizado. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1135445-32.2021.8.26.0100; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;

Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).”

“BEM MÓVEL. Compra e venda de produto pela internet. Entrega não realizada. Alegação de ilegitimidade da parte ré afastada. Produto adquirido na plataforma de "market place" do "Mercado Livre" e pagamento feito por meio da plataforma de "payment management" do "Mercado Pago". Intermediação da comercialização de mercadorias. Responsabilidade solidária das plataformas corréis. Precedentes do TJSP. Manutenção da condenação à restituição do valor pago pela autora. Redução da verba honorária sucumbencial descabida. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012307-97.2024.8.26.0625; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).”

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da parte ré, haja vista sua atuação na cadeia de consumo como fornecedora e, portanto, é de sua responsabilidade a restituição do valor pago pelo autor, vítima de fraude na plataforma da demandada.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros incidentes na quantia devida, por não se tratar de responsabilidade extracontratual, uma vez que restou incontroversa a existência de relação negocial entre os litigantes, os juros de mora devem incidir a partir da citação (art. 405 do CC).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação.

**MARCOS GOZZO**  
Relator